

LEI Nº 3.416/2022.

Institui Incentivo ao Desenvolvimento do Ciclo turismo no Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE e das outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 208/2021-Leg, de autoria do Vereador José Soares Correia, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Ciclo turismo no Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, com os seguintes objetivos:

- I** - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II** - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III** - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos;
- IV** - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia;
- V** - a promoção da mobilidade e acessibilidade;
- VI** - a promover aspectos de segurança que envolve essa prática.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I** - ciclo turismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;
- II** - turismo ecológico, segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar da população;
- III** - arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
- IV** - sistema ciclo turístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

Art. 2º A criação e o traçado dos circuitos e rotas ciclo turísticas deve:

- I** - considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II - priorizar a interligação entre os sistemas ciclo turísticos e a infraestrutura ciclo viária rural e urbana já existente;

III - garantir a participação popular;

IV - priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados;

V - orientação sobre aspectos ligados a ecologia e todos os cuidados referente a preservação ambiental.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, compete ao Poder Público:

I - definir o traçado das rotas ciclo turísticas a fim de integrar os municípios e regiões que compõe os circuitos ciclo turísticos;

II - definir o padrão da sinalização dos circuitos ciclo turísticos;

III - implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos ciclo turísticos;

IV - mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas ciclo turísticas, tais como:

a) monumentos históricos;

b) atrativos naturais;

c) hospedagem;

d) locais para alimentação e hidratação;

e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;

f) unidades de saúde.

V - disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos ciclo turísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI - formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos ciclo turísticos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo podem ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 2022.

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE